



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 350 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 750 000.00	
A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/98:

Estabelece os princípios e a estruturação das carreiras aduaneiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/98:

Estabelece que os titulares dos órgãos centrais da Administração do Estado (Ministros e Secretários de Estado), devem assegurar num prazo de 45 dias a remissão ao Secretariado do Conselho de Ministros, dos projectos de diplomas orgânicos do respectivo órgão, contendo a estrutura (organigrama) e o quadro de pessoal, de harmonia com o estipulado no Decreto-Lei n.º 13/94 de 1 de Julho e Decreto n.º 31/95 de 10 de Novembro, respectivamente, conjugado com o Decreto n.º 24/91 de 29 de Junho, sobre o regime geral de carreiras.

Despacho n.º 2/98:

Delega competências ao Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, para com o Ministro da Justiça assinar os actos de confisco do património imobiliário e escrituras públicas para a venda dos imóveis pertencentes ao Estado.

Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Educação

Decreto executivo conjunto n.º 14/98:

Extingue o Centro de Estudos Laborais de Luanda, criado ao abrigo do Decreto executivo conjunto n.º 18/81, de 21 de Maio.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 9/98:

Extingue a Comissão Técnica de Recicláveis que havia sido criada através do Despacho n.º 145/94, de 7 de Outubro, do Ministério da Indústria.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 10/98:

Cria a Comissão Organizadora do AFROBASKET-99.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/98
de 27 de Fevereiro

Convindo tomar concretas as transformações necessárias a serem levadas a cabo pela administração pública, assim como materializar os princípios gerais a observar pela administração pública, definidos pela Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro;

Com vista a tornar real o conjunto de reformas em curso, considerando que os antigos métodos de gestão administrativas não se adaptam a actual realidade do processo no País;

Havendo necessidade de adequar a administração pública às novas funções que o momento actual exige;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS ADUANEIRAS

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação das carreiras aduaneiras.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seus anexos são aplicáveis aos profissionais da Direcção Nacional das Alfândegas.

CAPÍTULO II Princípios Gerais

ARTIGO 3.º (Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer carreira aduaneira efectua-se na categoria mais baixa, observando-se os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.

2. A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada, pelo menos em bom, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira.

ARTIGO 4.º (Requisitos para acesso nas carreiras aduaneiras)

São requisitos para acesso nas carreiras aduaneiras os seguintes:

- a) carreira técnica superior — os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura;
- b) carreira técnica — os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato;
- c) carreira técnica média — os indivíduos habilitados com o curso médio ou com 2.º ciclo do ensino secundário ou equivalente, ou aqueles que cumulativamente possuam o curso básico de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses e a 10.ª classe de escolaridade;
- d) carreira técnica auxiliar — os indivíduos habilitados com a 8.ª classe de escolaridade.

CAPÍTULO III Regime Especial dos Profissionais das Alfândegas

ARTIGO 5.º (Composição das carreiras)

Os profissionais do quadro técnico dos Serviços das Alfândegas integram as seguintes carreiras:

- a) carreira técnica superior;
- b) carreira técnica;
- c) carreira técnica média;
- d) carreira auxiliar.

ARTIGO 6.º (Carreira técnica superior aduaneira — Composição)

A carreira técnica superior aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) assessor aduaneiro principal;
- b) primeiro assessor aduaneiro;
- c) assessor aduaneiro;
- d) técnico superior aduaneiro principal;
- e) técnico superior aduaneiro de 1.ª classe;
- f) técnico superior aduaneiro de 2.ª classe.

ARTIGO 7.º (Condições de recrutamento para a carreira técnica superior aduaneira)

O recrutamento para a carreira técnica superior aduaneira obedece aos seguintes requisitos:

- a) assessor aduaneiro principal de entre os primeiros assessores aduaneiros, com 3 anos de efectivo serviço, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) primeiro assessor aduaneiro de entre os assessores aduaneiros, com 3 anos de efectivo serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) assessor aduaneiro de entre os técnicos superiores principais que tenham 3 anos de efectivo serviço na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos de serviço classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso que consistirá na apresentação de uma dissertação sobre um tema de natureza económico-aduaneira e discussão do curriculum profissional do candidato;
- d) técnico superior aduaneiro principal de entre os técnicos superiores aduaneiros de 1.ª classe com 3 anos na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso que consistirá na apresentação de uma dissertação sobre um tema de natureza económico-aduaneira;
- e) técnico superior aduaneiro de 1.ª classe de entre os técnicos superiores de 2.ª classe com 3 anos na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso que consistirá na apresentação de uma dissertação sobre um tema de natureza económico-aduaneira;
- f) técnico superior aduaneiro de 2.ª classe de entre os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 8.º (Descrição do conteúdo funcional dos técnicos superiores aduaneiros)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a) e b) as funções são as seguintes:

Exercem funções de natureza consultiva técnico-científica, investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-aduaneiros de âmbito geral, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total à área de especialização, uma visão global, permitindo a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisões. Dirigem, coordenam e orientam os trabalhos dos seus subordinados hierárquicos.

2. Para as categorias previstas nas alíneas c) e d) as funções são as seguintes:

Propõem, em colaboração com os organismos competentes, a política aduaneira do País e executam o que for superiormente aprovado; fiscalizam o modo como as leis e regulamentos aduaneiros são cumpridos; asseguram a correcta interpretação das pautas aduaneiras, desde que se não trate de litígio técnico a resolver pela Comissão Técnica de Recurso; decidem sobre dúvidas que se levantem nas diversas estâncias aduaneiras e publicam normas e instruções de serviço de execução permanente, decidem sobre o modo de funcionamento do serviço de conferência final, propõem as alterações que não sejam da sua competência e publicam as

aspectivas instruções de serviço; informam superiormente sobre o modo como decorrem os serviços; aprovam a previsão das receitas e despesas orçamentais e colaboram na elaboração do Orçamento Geral do Estado; fixam as normas de fiscalização da cobrança das receitas que estejam atribuídas às Alfândegas; fixam normas de fiscalização dos estabelecimentos industriais com regime tributário especial, propõem a alteração, extinção ou criação de regiões e estâncias aduaneiras, delimitando-lhes as respectivas áreas de jurisdição; participam, pessoalmente ou através de representantes seus, nos acordos e contratos comerciais da navegação e outros que contenham cláusulas aduaneiras.

3. Para a categoria prevista na alínea e) as funções são as seguintes:

Informa sobre o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros, bem como a correcta interpretação das pausas e das cláusulas aduaneiras de acordos e contratos internacionais em que intervenham o Estado ou empresas com actividade no País; informa sobre as dúvidas que se levantam nas diversas estâncias aduaneiras sobre questões de serviço; superintende no serviço de conferência final, estuda e informa os assuntos relacionados com a fiscalização aduaneira assim como com as medidas tendentes a prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras, supervisiona o movimento de veículos automóveis que atravessam a fronteira e dos que circulam no interior do País, enquanto sujeitos ao controlo aduaneiro; supervisiona a fiscalização permanente sobre as zonas fiscais, providencia sobre a defesa dos interesses do Estado, em caso de naufrágios, sinistros aéreos, atrosos e de achados e intervém nos processos de contencioso aduaneiro.

4. Para a categoria prevista na alínea f) as funções são as seguintes:

Estuda os assuntos de natureza técnica e económica com incidências aduaneiras, estuda e propõe alterações às listas de mercadorias sujeitas a regimes aduaneiros especiais; recolhe, compila e analisa os elementos necessários em importação e exportação, superintende nos serviços de fiscalização, tráfego e armazenagem; resolve as dúvidas relativas a manifestos, conhecimentos e outros documentos de bordo, as faltas e divergências entre as marcas e a natureza dos volumes, os respectivos manifestos e conhecimentos; superintende na fiscalização dos depósitos sob regime aduaneiro, autoriza a desalfandegação de mercadorias objecto de litígio técnico, mediante as cautelas e garantias regulamentares, ordena a reentrada de mercadorias, autoriza a realização de exames prévios e a retirada de amostras, assim como a inutilização de mercadorias avariadas, nos termos legais e regulamentares.

ARTIGO 9.º
(Carreira técnica aduaneira — Composição)

A carreira técnica aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) técnico reverificador aduaneiro principal;
- b) técnico reverificador aduaneiro de 1.ª classe;

- c) técnico reverificador aduaneiro de 2.ª classe;
- d) técnico reverificador aduaneiro de 3.ª classe.

ARTIGO 10.º
(Condições de recrutamento para a carreira técnica aduaneira)

O recrutamento para as categorias da carreira técnica aduaneira obedece aos seguintes requisitos:

- a) técnico reverificador aduaneiro principal de entre os técnicos reverificadores aduaneiros de 1.ª classe com 3 anos na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) técnico reverificador aduaneiro de 1.ª classe de entre os técnicos reverificadores aduaneiros de 2.ª classe com 3 anos na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) técnico reverificador aduaneiro de 2.ª classe de entre os técnicos reverificadores aduaneiros de 3.ª classe com 3 anos na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- d) técnico reverificador aduaneiro de 3.ª classe de entre os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 11.º
(Descrição do conteúdo funcional dos técnicos aduaneiros)

1. Para a categoria prevista na alínea a) as funções são as seguintes:

Exercem funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade enquadradas numa planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais, substitui os técnicos superiores aduaneiros nas suas ausências e impedimentos.

2. Para as categorias previstas nas alíneas b), c) e d) as funções são as seguintes:

Exercem funções de reverificação de mercadorias e meios de transportes e quaisquer outras de natureza técnica; propõem instruções e normas de serviço relativas à fiscalização aduaneira em geral, que é executada pela Guarda Aduaneira, em especial; propõem medidas tendentes a prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras; propõem normas de fiscalização do movimento de veículos através da fronteira e da sua circulação interna, enquanto sob controlo aduaneiro; orientam o serviço de selagem de especialidades farmacêuticas, bebidas alcoólicas, tabacos, mostruários e outras mercadorias de meios de transporte; orientam a fiscalização do movimento de cargas, descargas, transbordo e circulação de mercadorias nos portos, aeroportos, gares marítimas e ferroviárias e outros recintos sob controlo aduaneiro; orientam a recolha de dados estatísticos sobre o movimento de entrada e saída de mercadorias, veículos, navios e aeronaves.

ARTIGO 12.º
(Carreira técnica média aduaneira — Composição)

A carreira técnica média aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) técnico verificador aduaneiro principal;
- b) técnico verificador aduaneiro de 1.ª classe;
- c) técnico verificador aduaneiro de 2.ª classe;
- d) técnico verificador aduaneiro de 3.ª classe.

ARTIGO 13.º

(Condições de recrutamento para a carreira técnica média aduaneira)

O recrutamento para as categorias da carreira técnica média aduaneira obedece aos seguintes requisitos:

- a) técnico verificador aduaneiro principal de entre os técnicos verificadores aduaneiros de 1.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) técnico verificador aduaneiro de 1.ª classe de entre os verificadores aduaneiros de 2.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) técnico verificador aduaneiro de 2.ª classe de entre os verificadores de 3.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom mediante aprovação em concurso de acesso;
- d) técnico verificador aduaneiro de 3.ª classe de entre os indivíduos habilitados com o curso médio, 2.º ciclo do ensino secundário e indivíduos diplomados com o curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses para além da 10.ª classe de escolaridade e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 14.º

(Descrição do conteúdo funcional dos técnicos médios aduaneiros)

1. O conteúdo funcional dos técnicos médios aduaneiros é o seguinte:

Exercem funções de verificação de mercadorias e meios de transporte; exercem outras funções técnicas; executam os serviços de natureza técnica relativos ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, meios de transportes e bagagens; apresentam para a decisão superior os bilhetes de despacho participados, em que haja a aplicação de sanções, procedem à legalização dos títulos de propriedade e à conferência de entrada dos respectivos bilhetes de despacho por aqueles títulos de propriedade, depois de devidamente legalizados; procedem à conferência de manifestos; efectuam a visita fiscal a navios, aeronaves e outros meios de transporte utilizados no tráfego internacional de passageiros e mercadorias e dar-lhes livre prática; substituem os seus superiores hierárquicos nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 15.º

(Carreira auxiliar — Composição)

A carreira auxiliar integra as seguintes categorias:

- a) verificador auxiliar aduaneiro principal;
- b) verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe;
- c) verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe;
- d) verificador auxiliar aduaneiro de 3.ª classe.

ARTIGO 16.º

(Condições de recrutamento para a carreira auxiliar)

O recrutamento para as categorias da carreira auxiliar obedece aos seguintes requisitos:

- a) verificador auxiliar aduaneiro principal de entre os verificadores auxiliares aduaneiros de 1.ª classe com 3 anos de efectivo serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe de entre os verificadores auxiliares aduaneiros de 2.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe de entre os verificadores auxiliares de 3.ª classe, com 3 anos de efectivo serviço na categoria, classificados de bom mediante aprovação em concurso de acesso;
- d) verificador auxiliar aduaneiro de 3.ª classe de entre os indivíduos habilitados com a 8.ª classe de escolaridade e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 17.º

(Descrição do conteúdo funcional dos verificadores auxiliares)

O conteúdo funcional dos verificadores auxiliares é o seguinte:

Coadjuvam os técnicos verificadores e reverificadores aduaneiros nas suas funções de verificação e reverificação, bem como outras de natureza técnica; executam outros serviços de carácter técnico que não sejam da competência exclusiva dos verificadores e reverificadores; retiram amostras a exames prévios e à selagem de especialidades farmacêuticas, bebidas alcoólicas, características de máquinas, aparelhos, instrumentos, veículos e outros artefactos; organizam processos de navegação, de contencioso aduaneiro e de veículos automóveis na fronteira, substituem os técnicos verificadores aduaneiros nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º

(Salvaguarda de situações especiais)

1. A promoção dos funcionários aduaneiros abrangidos pelo respectivo diploma nas respectivas carreiras têm os limites seguintes:

- a) para o provimento na categoria de assessor aduaneiro é exigida habilitação não inferior a licenciatura;
- b) para o provimento na categoria de técnico verificador aduaneiro principal é exigida habilitação não inferior ao bacharelato;
- c) para o provimento na categoria de técnico verificador aduaneiro principal é exigida habilitação não inferior ao curso médio;

2. Aos funcionários aduaneiros já integrados à data da publicação do presente diploma em carreiras para as quais não possuam habilitações literárias exigidas para o respectivo ingresso, é vedada a promoção para além dos limites fixados no número anterior.

ARTIGO 19.º
(Sobre os conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais previstos no presente diploma não são taxativos, podendo os profissionais executar outras tarefas afins.

ARTIGO 20.º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Setembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias in-Dúmem*.

Promulgado aos 28 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Anexo I
A que se refere o artigo 2.º

**REGIME ESPECIAL DE CARREIRAS
DE CONTABILIDADE PÚBLICA ADUANEIRA**

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e a estruturação da carreira de contabilidade pública aduaneira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições do presente diploma e seu anexo são aplicáveis aos técnicos da Direcção Nacional das Alfândegas.

CAPÍTULO II
Princípios Gerais

ARTIGO 3.º
(Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer carreira de contabilidade aduaneira efectua-se na categoria mais baixa observando-se os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção.

2. A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada, pelo menos em bom ou equivalente, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira.

ARTIGO 4.º
(Composição das carreiras)

O grupo de pessoal de contabilidade aduaneira integra as seguintes carreiras:

- a) carreira técnica superior;
- b) carreira técnica;
- c) carreira técnica média.

CAPÍTULO III
Regime das Carreiras Técnicas de Contabilidade Aduaneira

ARTIGO 5.º
(Requisitos para acesso nas carreiras)

São requisitos para acesso nas carreiras técnicas de contabilidade aduaneira os seguintes:

- a) carreira técnica superior os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura;
- b) carreira técnica os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato ou equivalente;
- c) carreira técnica média os indivíduos habilitados com o curso médio, com o 2.º ciclo do ensino secundário ou aqueles que cumulativamente possuam o curso de formação técnica profissional de duração não inferior a 18 meses e a 10.ª classe de escolaridade.

ARTIGO 6.º
(Carreira técnica superior — Composição)

A carreira técnica superior de contabilidade aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) assessor de contabilidade aduaneira principal;
- b) primeiro assessor de contabilidade aduaneira;
- c) assessor de contabilidade aduaneira;
- d) técnico superior de contabilidade aduaneira principal;
- e) técnico superior de contabilidade de 1.ª classe;
- f) técnico superior de contabilidade de 2.ª classe.

ARTIGO 7.º
(Recrutamento para a carreira — superior de contabilidade aduaneira)

O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior de contabilidade obedece aos seguintes requisitos:

- a) assessor de contabilidade aduaneira principal de entre primeiros assessores de contabilidade aduaneira com 3 anos de serviço classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) primeiro assessor de contabilidade aduaneira de entre assessores de contabilidade aduaneira com 3 anos de serviço na categoria classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) assessor de contabilidade aduaneira de entre técnicos superiores de contabilidade aduaneira principal com 3 anos de serviço na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso, que consistirá na apresentação de uma dissertação de um tema de natureza económico-aduaneira e discussão do curriculum profissional do candidato;

- d) técnico superior de contabilidade aduaneira principal de entre técnicos superiores aduaneiros de 1.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso, que consistirá na apresentação de uma dissertação sobre um tema de natureza económico-aduaneira;
- e) técnico superior de contabilidade aduaneira de 1.ª classe de entre técnicos superiores de contabilidade aduaneira de 2.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso, que consistirá na apresentação de uma dissertação sobre um tema de natureza económico-aduaneira;
- f) técnico superior de contabilidade de 2.ª classe de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 8.º

(Descrição do conteúdo funcional de técnicos superiores de contabilidade aduaneira)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a), b) e c) as funções são as seguintes:

Exercem funções de natureza consultiva técnico-científica, investigação, estudo, concepção e adopção de métodos e processos científico-aduaneiros de âmbito geral, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização, de uma visão global, permitindo a interligação de vários quadrantes e domínio de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão; dirigem, coordenam e orientam o trabalho dos seus subordinados hierárquicos.

2. Para as categorias previstas nas alíneas d) e f) as funções são as seguintes:

Superintendem na gestão e administração das verbas globais atribuídas por dotações orçamentais às alfândegas, analisam e dão parecer sobre a proposta de avaliação das vitas e despesas a incluir no Orçamento Geral do Estado, a parte referente às alfândegas, controlam e fiscalizam o movimento de receitas cobradas e das despesas pagas por conta das respectivas dotações orçamentais, certificando-se do exacto cumprimento das disposições legais e regulamentos aplicáveis; orientam, controlam e fiscalizam a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado, exigindo a prestação periódica de relatórios circunstanciados daquela execução; supervisionam, controlam e orientam a actividade dos Conselhos Administrativos, quer da Direcção Nacional das Alfândegas, quer das Regiões Aduaneiras; orientam a organização das contas de responsabilidade referente a bens móveis a cargo das diversas estâncias aduaneiras; orientam e planificam o levantamento das necessidades dos serviços em meios humanos e materiais.

ARTIGO 9.º

(Carreira técnica de contabilidade aduaneira — Composição)

carreira técnica de contabilidade aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) especialista de contabilidade aduaneira principal;
- b) especialista de contabilidade aduaneira de 1.ª classe;

- c) especialista de contabilidade aduaneira de 2.ª classe;
- d) especialista de contabilidade aduaneira de 3.ª classe.

ARTIGO 10.º

(Recrutamento para a carreira técnica de contabilidade aduaneira)

O recrutamento para as categorias de carreira técnica de contabilidade aduaneira obedece os seguintes requisitos:

- a) especialista de contabilidade aduaneira principal de entre especialistas de contabilidade aduaneira de 1.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- b) especialista de contabilidade aduaneira de 1.ª classe de entre especialistas de 2.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- c) especialista de contabilidade aduaneira de 2.ª classe de entre especialistas de 3.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
- d) especialista de contabilidade aduaneira de 3.ª classe de entre indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 11.º

(Descrição do conteúdo funcional da carreira técnica de contabilidade aduaneira)

O conteúdo funcional da carreira técnica de contabilidade aduaneira é o seguinte:

Orientam e fiscalizam o registo, a nível nacional, das receitas aduaneiras e a recolha de dados estatísticos comparados das mesmas; orientam e fiscalizam a aplicação das dotações orçamentais globais atribuídas às alfândegas, velando pela sua correcta e legal aplicação; fiscalizam a elaboração do projecto de orçamento de receitas e despesas dos serviços, bem como a sua distribuição pelas diversas regiões e estâncias aduaneiras do País; orientam a elaboração dos relatórios periódicos da execução orçamental; controlam a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado; fiscalizam a elaboração do inventário geral dos bens móveis e imóveis a cargo dos serviços; fiscalizam a actividade dos conselhos administrativos das regiões aduaneiras; promovem o expediente relativo à nomeação, promoção, colocação, transferência, aposentação e licença dos trabalhadores, velando para que o respectivo ficheiro se mantenha actualizado; orientam a elaboração da lista classificada dos trabalhadores e da respectiva escala de transferências; orientam a organização do cadastro geral e do registo biográfico dos trabalhadores dos diversos quadros; fiscalizam a organização e a actualização do arquivo geral.

ARTIGO 12.º

(Carreira técnica média de contabilidade aduaneira — Composição)

A carreira técnica média de contabilidade aduaneira integra as seguintes categorias:

- a) técnico médio de contabilidade aduaneira principal;
- b) técnico médio de contabilidade aduaneira de 1.ª classe;

- c) técnico médio de contabilidade aduaneira de 2.ª classe;
 d) técnico médio de contabilidade aduaneira de 3.ª classe.

ARTIGO 13.º

(Recrutamento para a carreira técnica média de contabilidade aduaneira)

O recrutamento para as categorias de carreira técnica média de contabilidade aduaneira obedece aos seguintes requisitos.

- a) técnico médio de contabilidade aduaneira principal de entre técnicos médios de contabilidade aduaneira de 1.ª classe com 3 anos de serviço na categoria, classificados de muito bom ou 5 anos classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
 b) técnico médio de contabilidade aduaneira de 1.ª classe de entre técnicos médios de contabilidade aduaneira de 2.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
 c) técnico médio de contabilidade aduaneira de 2.ª classe de entre técnicos médios de 3.ª classe, com 3 anos de serviço na categoria, classificados de bom e mediante aprovação em concurso de acesso;
 d) técnico médio de contabilidade aduaneira de 3.ª classe de entre indivíduos habilitados com o curso médio ou equivalente e mediante aprovação em concurso de ingresso.

ARTIGO 14.º

(Descrição do conteúdo funcional dos técnicos médios de contabilidade aduaneira)

1. Para as categorias previstas nas alíneas a) e b) as funções são as seguintes:

Conferem a escrituração das operações contabilísticas referentes à execução orçamental e os serviços de tesouraria, património e depósito de impressos vendáveis do expediente aduaneiro, elaboram e conferem as folhas de salários e de outras remunerações devidas aos trabalhadores e escrituram

os respectivos registos e verificam a legalidade dos abonos e descontos efectuados aos trabalhadores e o cumprimento dos prazos legais para o depósito destes últimos a favor das instituições ou organismos aos quais os mesmos se destinam, verificam e conferem a escrituração diária da cobrança das receitas aduaneiras, incluindo as cauções por depósitos em numerário e por cartas de garantia bancária; verificam a conformidade destas operações com a cobrança realmente afectado e a sua arrecadação regular dentro dos prazos legalmente fixados; recolhem e conferem os dados estatísticos relativos ao movimento de receitas e despesas aduaneiras bem como a comparação da sua evolução periódica; efectuam os pagamentos que lhes sejam legalmente determinados.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

(Salvaguarda de situações especiais)

1. A promoção dos funcionários abrangidos pelo presente diploma nas respectivas carreiras tem limites seguintes:

- a) para o provimento na categoria de assessor de contabilidade aduaneira é exigida habilitação não inferior a licenciatura;
 b) para o provimento na categoria de especialista de contabilidade aduaneira principal é exigida habilitação não inferior a bacharelato;
 c) para o provimento na categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira principal é exigida habilitação não inferior ao curso médio.

2. Aos funcionários já integrados à data da entrada em vigor do presente diploma em carreiras para os quais não possuam habilitações exigidas para o respectivo ingresso, é vedada a promoção para além dos limites fixados no número anterior.

ARTIGO 16.º

(Sobre os conteúdos funcionais)

Os conteúdos funcionais previstos no presente diploma não são taxativos, podendo os profissionais executarem outras tarefas afins.

Anexo II

Grupo de pessoal	Carreira descrição	Categoria	Tip. de carreira
Técnico superior	Técnico superior de contabilidade aduaneira	Assessor de contabilidade aduaneira principal Primeiro assessor de contabilidade aduaneira Assessor de cont. aduaneira	Vertical
Técnico	Técnico de contabilidade aduaneira	Técnico sup. de cont. aduaneira principal Técnico sup. de cont. aduaneira de 1.ª classe Técnico sup. de cont. aduaneira de 2.ª classe Esp. de conta. aduaneira principal Esp. de conta. aduaneira de 1.ª classe Esp. de conta. aduaneira de 2.ª classe Esp. de conta. aduaneira de 3.ª classe	Vertical
Técnico médio	Técnico médio de contabilidade aduaneira	Técnico médio de conta. aduaneira principal Técnico médio de conta. aduaneira de 1.ª classe Técnico médio de conta. aduaneira de 2.ª classe Técnico médio de conta. aduaneira de 3.ª classe	Vertical

Anexo III**Regime de Transição para as Carreiras dos Funcionários das Alfândegas**

Transitam para:

- a) a categoria de assessor aduaneiro principal, os técnicos com 12 anos de licenciatura e 17 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de 1.º assessor aduaneiro, os técnicos com 9 anos de licenciatura e 14 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de assessor aduaneiro, os técnicos com 7 anos de licenciatura e 11 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico superior aduaneiro principal, os técnicos com 5 anos de licenciatura e 8 anos de efectivo serviço;
- e) a categoria de técnico superior aduaneiro de 1.ª classe, os técnicos com 4 anos de licenciatura e 5 anos de efectivo serviço;
- f) a categoria de técnico superior aduaneiro de 2.ª classe, os técnicos habilitados com o grau de licenciatura e com 2 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico reverificador aduaneiro principal, os técnicos com o grau académico de bacharel e com 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico reverificador de 1.ª classe, os técnicos com o grau académico de bacharel e com 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico reverificador de 2.ª classe, os técnicos com o grau académico de bacharel e com 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico reverificador de 3.ª classe, os técnicos habilitados com o grau académico de bacharel e não possuam 2 anos de efectivo serviço ou habilitados com o curso médio e 10 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica média aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico verificador aduaneiro principal, os técnicos que possuam 10 anos de curso médio e 12 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 1.ª classe, os técnicos que possuam 7 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 2.ª classe, os técnicos que possuam 4 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 3.ª classe, os técnicos habilitados com o curso

médio os que possuam a 10.ª classe e com 10 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 8.ª classe e 15 anos de efectivo serviço.

Carreira auxiliar aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de verificador auxiliar principal, os funcionários habilitados com a 8.ª classe e 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de verificador auxiliar de 1.ª classe, os funcionários habilitados com a 8.ª classe e 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de verificador auxiliar de 2.ª classe, os funcionários habilitados com a 8.ª classe e 7 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica superior de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de assessor de contabilidade principal, os técnicos de contabilidade com 12 anos de licenciatura e 17 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de 1.º assessor aduaneiro de contabilidade, os técnicos de contabilidade com 9 anos de licenciatura e 14 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de assessor aduaneiro de contabilidade, os técnicos de contabilidade com 7 anos de licenciatura e 11 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade principal, os técnicos de contabilidade com 5 anos de licenciatura e 8 anos de efectivo serviço;
- e) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade com 4 anos de licenciatura e 5 anos de efectivo serviço;
- f) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade habilitados com grau de licenciatura e com 2 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira principal, os técnicos de contabilidade com o grau académico de bacharel e com 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de especialista de contabilidade de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade com o grau académico de bacharel e com 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade com o grau académico de bacharel e com 2 anos de efectivo serviço;

d) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira de 3.ª classe, os técnicos de contabilidade com o grau académico de bacharel e não possuam 2 anos de efectivo serviço ou os habilitados com o curso médio e 8 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 10.ª classe e 10 anos de efectivo serviço.

Carreira técnica média de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira principal, os técnicos de contabilidade que possuam 10 anos de curso médio e 12 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade que possuam 7 anos de curso médio e 9 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade que possuam 4 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira de 3.ª classe, os técnicos de contabilidade habilitados com o curso médio e com menos de 2 anos de efectivo serviço ou os que possuam 10.ª classe e com 10 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 8.ª classe e 15 anos de efectivo serviço.

Anexo IV

Regime de Transição para as Carreiras dos Funcionários das Alfândegas

Transitam para:

- a) a categoria de assessor aduaneiro principal, os técnicos com 12 anos de licenciatura e 17 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de 1.º assessor aduaneiro, os técnicos com 9 anos de licenciatura e 14 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de assessor aduaneiro, os técnicos com 7 anos de licenciatura e 11 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico superior aduaneiro principal, os técnicos com 5 anos de licenciatura e 8 anos de efectivo serviço;
- e) a categoria de técnico superior aduaneiro de 1.ª classe, os técnicos com 4 anos de licenciatura e 5 anos de efectivo serviço;
- f) a categoria de técnico superior aduaneiro de 2.ª classe, os técnicos habilitados com o grau de licenciatura e com 2 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico reverificador aduaneiro principal, os técnicos com o grau académico de bacharel e com 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico reverificador de 1.ª classe, os técnicos com o grau académico de bacharel e com 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico reverificador de 2.ª classe, os técnicos com grau académico de bacharel e com 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico reverificador de 3.ª classe, os técnicos habilitados com grau académico de bacharel e não possuam 2 anos de efectivo serviço ou os habilitados com o curso médio e 10 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica média aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico verificador aduaneiro principal, os técnicos que possuam 10 anos de curso médio e 12 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 1.ª classe, os técnicos que possuam 7 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 2.ª classe, os técnicos que possuam 4 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico verificador aduaneiro de 3.ª classe, os técnicos habilitados com o curso médio ou os que possuam a 10.ª classe e com 10 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 8.ª classe e 15 anos de efectivo serviço.

Carreira auxiliar aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de verificador auxiliar principal, os funcionários habilitados com 8.ª classe e 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de verificador auxiliar de 1.ª classe, os funcionários habilitados com 8.ª classe e 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de verificador auxiliar de 2.ª classe, os funcionários habilitados com a 8.ª classe ou 6.ª classe e 7 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica superior de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de assessor de contabilidade principal, os técnicos de contabilidade com 12 anos de licenciatura e 17 anos de efectivo serviço;

- b) a categoria de 1.º assessor aduaneiro de contabilidade, os técnicos de contabilidade com 9 anos de licenciatura e 14 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de assessor aduaneiro de contabilidade, os técnicos de contabilidade com 7 anos de licenciatura e 11 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade principal, os técnicos de contabilidade com 5 anos de licenciatura e 8 anos de efectivo serviço;
- e) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade com 4 anos de licenciatura e 5 anos de efectivo serviço;
- f) a categoria de técnico superior aduaneiro de contabilidade de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade habilitados com grau de licenciatura e com 2 anos de efectivo serviço nas Alfândegas.

Carreira técnica de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira principal, os técnicos de contabilidade com grau académico de bacharel e com 8 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de especialista de contabilidade de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade com grau académico de bacharel e com 5 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade com grau académico de bacharel e com 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de especialista de contabilidade aduaneira de 3.ª classe, os técnicos de contabilidade com grau académico de bacharel e não possuam 2 anos de efectivo serviço ou os habilitados com o curso médio e 8 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 10.ª classe e 10 anos de efectivo serviço.

Carreira técnica média de contabilidade aduaneira

Transitam para:

- a) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira principal, os técnicos de contabilidade que possuam 10 anos de curso médio e 12 anos de efectivo serviço;
- b) a categoria de técnico médio de contabilidade de 1.ª classe, os técnicos de contabilidade que possuam 7 anos de curso médio e 9 anos de efectivo serviço;
- c) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira de 2.ª classe, os técnicos de contabilidade que possuam 4 anos de curso médio e 2 anos de efectivo serviço;
- d) a categoria de técnico médio de contabilidade aduaneira de 3.ª classe, os técnicos de contabilidade habilitados com o curso médio e com

menos de 2 anos de efectivo serviço ou os que possuam a 10.ª classe e com 10 anos de efectivo serviço ou ainda os possuidores de 8.ª classe e 15 anos de efectivo serviço.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünen*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 1/98
de 27 de Fevereiro

Tornando-se absolutamente necessário dotar os órgãos da Administração Pública (Ministérios, Secretarias de Estado, Institutos Públicos, Direcções e Delegações Provinciais, Administrações Municipais e Comunaes) de quadros orgânicos de pessoal, bem como da respectiva estrutura orgânica, com vista a garantir uma gestão mais racional e eficaz quer dos recursos humanos ao serviço do Estado, como também dos meios financeiros necessários para o efeito;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2, alínea h) e do n.º 3, ambas do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Os titulares dos órgãos centrais da Administração do Estado (Ministros e Secretários de Estado), devem assegurar num prazo de 45 dias a remissão ao Secretariado do Conselho de Ministros, dos projectos de diplomas orgânicos do respectivo órgão, contendo a estrutura (organigrama) e o quadro de pessoal, de harmonia com o estipulado no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho e Decreto n.º 31/95 de 10 de Novembro, respectivamente, conjugado com o Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho sobre o regime geral de carreiras.

2.º — Deven os titulares dos órgãos centrais da Administração do Estado responsabilizarem-se pela remissão dos projectos de diploma em referência, dos institutos públicos sob sua tutela, do mesmo modo e no período de tempo fixado no n.º 1 do presente despacho.

3.º — Incumbe-se aos titulares dos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça o dever de tomarem as disposições necessárias internas para a elaboração e aprovação dos diplomas orgânicos, nos serviços ou unidades desconcentradas (estabelecimentos escolares, hospitais, conservatórias, notariados), etc., de harmonia com os diplomas legais pertinentes referidos no n.º 1.º

4.º — Compete ao Ministério da Administração do Território proceder à apresentação dos projectos de diplomas orgânicos relativos aos Governos Provinciais, Direcções e Delegações Provinciais, Administrações Municipais e Comunaes, bem como dos demais serviços públicos locais, ouvidos os titulares dos órgãos sectoriais.

5.º — Deve o Ministério das Finanças tomar medidas legais e administrativas necessárias a fim de no mais curto espaço de tempo possível começarem a funcionar as secções de visto quer a nível central, como local (Delegações Provinciais do Ministério das Finanças), no tocante ao ingresso e acesso dos trabalhadores nos serviços públicos, de